



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**  
**Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes**

**A C Ó R D Ã O**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000941-66.2015.815.0151**

Origem : 2ª Vara da Comarca de Solânea  
Relatora : Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes  
Apelante : Município de Conceição  
Advogado : Joaquim Lopes Vieira  
Apelado : Everaldo Pereira Frade  
Advogado : Cícero José da Silva

**APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. FÉ PÚBLICA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM* DESPROVIMENTO.**

Pode o magistrado julgar antecipadamente a lide quando concluir que a questão controvertida é unicamente de direito, ou que as provas já apresentadas com a exordial e com a peça de defesa são suficientes para o deslinde da controvérsia.

Os valores apresentados pela Contadoria Judicial merecem total credibilidade, ou seja, gozam de fé pública, até que se prove em contrário sentido.

**V I S T O**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Município de Conceição** contra a sentença, fls. 26/28, prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca daquele Município que, nos autos dos Embargos à Execução em face de **Everaldo Pereira Frade**, julgou procedente o pedido, rejeitando os referidos embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, bem como, homologando os cálculos judiciais de fls. 15/17.

Condenação do embargante nas custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução, a teor do disposto no art. 85 § 2º do CPC/2015.

Em suas razões recursais, fls. 34/36, o recorrente sustenta a ausência de audiência de instrução e julgamento, realizando, desde logo, o julgamento antecipado da lide. Argui, ainda, que o Ente Público não foi intimado acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, estipulados em flagrante excesso de execução.

Requer, assim, o provimento do recurso, a fim de anular a sentença de primeiro grau.

Contrarrazões às fls.42/45, pugnando pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça lançou parecer, fls. 54/55, apenas indicando que o feito retome o seu caminho natural.

**É o relatório.**

## VOTO

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes -

### Relatora

Contam os autos que o Município de Conceição intentou embargos à execução em desfavor de **Everaldo Pereira Frade** sob o fundamento da ocorrência de excesso de execução, nos autos da ação ordinária de cobrança, acostando demonstrativo de débito na importância de R\$ 7.234,77 ( sete mil, duzentos e trinta e quatro reais e setenta e sete centavos).

A decisão de primeira instância julgou procedente o pedido, rejeitando os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, bem como, homologando os cálculos judiciais apresentados às fls. 15/17.

Dessa decisão, o Município recorreu, arguindo a nulidade da sentença, em razão do julgamento antecipado da lide, suscitando, ainda, que não foi intimado sobre os cálculos da execução e que os autos não foram remetidos à Contadoria do Juízo para a apuração dos cálculos devidos.

De fato, não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, quando a produção de provas é desnecessária à formação do convencimento do magistrado.

No caso, o julgamento realizado antecipadamente encontra-se em perfeita consonância com o artigo 355, I (quando não houver necessidade de produção de outras provas), do Código de Processo Civil/2015.

Sob essa ótica, é desnecessária a dilação probatória pretendida, sobretudo em razão das provas que dos autos constam, em especial, as memórias de cálculos apresentadas pelas partes, assim como, os cálculos da Contadoria Judicial, podendo ser apreciadas livremente pelo magistrado, que, após confrontá-las, firmará seu posicionamento fundamentado naquelas que gozarem de maior credibilidade.

A esse respeito:

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO

OCORRÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. REJEIÇÃO. - Do STJ: "Segundo o princípio da livre persuasão racional, a dilação probatória destina-se ao convencimento do julgador. Assim, pode o juiz rejeitar a produção de determinadas provas por entendê-las irrelevantes para a formação de sua convicção ou meramente protelatórias ao andamento do processo, em desrespeito ao princípio da celeridade processual. Com isso, pode o magistrado julgar antecipadamente a lide quando concluir que a questão controvertida é unicamente de direito ou que as provas já apresentadas com a exordial e com a peça de defesa são suficientes para o deslinde da controvérsia." (AgInt no REsp 1432643/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 29/11/2016). - Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. PRELIMINAR. APLICABILIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (N. 8.429/92) A EX-PREFEITO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ NESSE SENTIDO. MATÉRIA DECIDIDA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. REJEIÇÃO. - STJ: "Conforme decidido pela Corte Especial, no julgamento da Rcl 2.790/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4/3/10, a Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes políticos municipais, tais como prefeitos, ex-prefeitos e vereadores." (AgRg no AREsp 116.979/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 11/04/2013, DJe 19/04/2013). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00024032420058150211, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS NEVES DO EGITO DE ARAUJO DUDA FERREIRA, j. em 30-05-2017)

Em segundo lugar, analisando detidamente o acervo probatório, verifico que consta às fls. 15/17, laudo pormenorizado apresentado pela Contadoria do Juízo que apresenta, inclusive, fé pública.

Nesta ocasião, o contador judicial identificou os valores que entende devidos, divididos em sub itens, cada um deles correspondente a uma verba constante na condenação.

Além disso, os documentos informativos para a elaboração do cálculo exequendo, encontram-se todos no processo originário ou em poder do Município, não havendo qualquer prejuízo à sua defesa, não procedendo, inclusive, a alegação de que a Fazenda Pública não fora previamente intimada dos cálculos, já que consta dos autos, inclusive, aqueles que entende devidos.

Neste contexto, ao homologar os cálculos, o magistrado chancelou a memória que melhor traduziu o direito conferido ao

promovente/ embargado pela sentença do processo de conhecimento (título executivo judicial), que apenas deve ser afastado mediante a apresentação de prova robusta e suficiente, não carregada aos autos pela parte executada.

A esse respeito:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS FEITOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Não há como se reconhecer excesso de execução, quando a memória de cálculo se ajusta aos termos do direito patrimonial reconhecido pela Decisão exequenda. - "[...] Havendo divergência entre os valores apresentados pelo Contador do Foro e aqueles encontrados pelas partes, deve ser prestigiado o entendimento de que as informações da Contadoria Judicial merecem total credibilidade, ou seja, gozam de fé pública, até que se prove em contrário sentido." (AC 00040678620134058500 Orgão Julgador:Terceira Turma Publicação: 08/01/2015, Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho.) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006808020158150061, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS , j. em 27-06-2017)

Dessa maneira, verificando-se que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial se encontram em harmonia com os parâmetros estabelecidos no título judicial, deve ser objeto de homologação pelo julgador.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, mantendo integralmente a decisão vergastada. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução, a teor do disposto no art. 85 § 2º do CPC/ 2015, ao encargo da parte vencida.

**É como voto.**

Presidi a sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba realizada no dia 05 de setembro de 2017, conforme certidão de julgamento de f. 65. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Róbrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJPB, João Pessoa-PB, 13 de setembro de  
2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

**RELATORA**